



Ofício nº 053/2025 – GP/CMR

Ribeirão, 05 de junho de 2025.

À Sua Excelência o Senhor  
**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE  
Praça da República, s/n – Bairro de Santo Antônio  
Recife – PE – CEP: 50010-929

**ASSUNTO: Encaminhamento de Documentação – Julgamento da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2021.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho, por meio deste, em cumprimento às disposições contidas no artigo 82, §1º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão, bem como nos termos do artigo 144 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão, e em atenção ao disposto no Acórdão nº 22100361-7, proferido na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, encaminhar, para os devidos registros e controle, a documentação pertinente à tramitação, apreciação e julgamento, no âmbito desta Casa Legislativa, da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do então Prefeito Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão.

**Seguem anexas as seguintes peças processuais:**

1. **Ofício nº 045/2025**, datado de 25 de abril de 2025 – Notificação ao interessado para apresentação de **Defesa Prévia**;
2. **Protocolo de Entrega do Parecer Prévio às Vereadoras e Vereadores**, emitido por esta Câmara Municipal, atestando o efetivo recebimento pelos parlamentares;
3. **Defesa Prévia do Interessado**, devidamente protocolada na Secretaria Legislativa desta Casa em 16 de maio de 2025, às 12h28min;
4. **Parecer Jurídico nº 023/2025**, emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, datado de 20 de maio de 2025;
5. **Parecer Conjunto das Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento e de Legislação e Justiça**, emitido em 23 de maio de 2025;





6. **Ata da Reunião Conjunta das Comissões de Finanças e Orçamento e de Legislação e Justiça**, realizada em **23 de maio de 2025**, para análise da Prestação de Contas – Exercício 2021;
7. **Ofício nº 050/2025**, datado de **28 de maio de 2025**, que notifica o interessado sobre sua participação na **Sessão de Julgamento das Contas**, agendada para o dia **04 de junho de 2025**;
8. **Ata da 12ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Ribeirão**, realizada em **04 de junho de 2025**, na qual ocorreu o julgamento das Contas do Exercício de 2021;
9. **Decreto Legislativo nº 01/2025**, de **04 de junho de 2025**, que dispõe sobre o **julgamento das Contas do Governo Municipal de Ribeirão, relativas ao exercício de 2021**, com decisão pela **aprovação com ressalvas**, mantendo-se integralmente as recomendações constantes no Parecer Prévio do TCE-PE;
10. **Declaração de Publicidade do Decreto Legislativo nº 01/2025**, atestando sua devida divulgação e publicidade, em cumprimento aos princípios da **publicidade e transparência administrativa**.

Desta forma, encaminhamos toda a documentação atinente à instrução, tramitação, análise, debate e julgamento das Contas de Governo do Município de Ribeirão, relativas ao exercício de 2021, no âmbito desta Casa Legislativa, reafirmando que todos os atos respeitaram integralmente os princípios constitucionais do **devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade, legalidade e eficiência**, bem como os preceitos regimentais e legais aplicáveis.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima, respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

**EDGAR JOSÉ DA SILVA NETO**  
Presidente





## DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2025

**Aprova com ressalvas as contas de governo do Município de Ribeirão, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a gestão do Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão.**

A **Câmara Municipal de Ribeirão**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, artigo 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e **CONSIDERANDO**:

- a) O **PARECER PRÉVIO** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), **Processo TC nº 22100361-7**, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 09/05/2024, que recomenda a aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Ribeirão, relativas ao exercício de 2021;
- b) O **PARECER JURÍDICO**, que válida a legalidade do processo, destacando o respeito ao contraditório, à ampla defesa e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recomendando a aprovação com ressalvas;
- c) O **PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa Legislativa, que, após análise do Parecer Prévio do TCE-PE e do Parecer Jurídico, recomenda, por **unanimidade**, a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das referidas contas;
- d) O contexto excepcional da pandemia de COVID-19, que impactou as finanças municipais, reconhecido pela Emenda Constitucional nº 119/2022 e pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que flexibilizam limites constitucionais e fiscais para os exercícios de 2020 e 2021;
- e) Os esforços do gestor em mitigar irregularidades, como a redução de restos a pagar e o recolhimento integral de contribuições previdenciárias;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas de Governo do Município de Ribeirão, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, em conformidade com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Processo TC nº 22100361-7).





**Art. 2º – RECOMENDA-SE** ao atual gestor do Município de Ribeirão, ou a quem o suceder, a adoção das seguintes medidas, conforme orientações do TCE-PE:

**I – Elaborar a Lei Orçamentária Anual (LOA) em conformidade com os requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;**

**II – Adotar medidas efetivas para garantir o cumprimento do investimento mínimo em educação nos próximos exercícios, nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022;**

**III – Implementar medidas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial da Lei Complementar Federal nº 178/2021, garantindo a readequação ao limite legal em prazo razoável;**

**IV – Aprimorar a gestão orçamentária, financeira e previdenciária, especialmente no que tange à sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).**

**Art. 3º –** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º –** Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão, 04 de junho de 2025.

**MESA DIRETORA**

**Presidente: Edgar José da Silva Neto:** \_\_\_\_\_

**Vice-Presidente: Álvaro Ferreira dos Santos:** \_\_\_\_\_

**Secretário: José Rildo do Nascimento:** \_\_\_\_\_





Ofício nº 050 /2025

Ribeirão/PE, 28 de maio de 2025

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão**  
**Ex-Prefeito do Município de Ribeirão**  
**Endereço e Telefone**

**Assunto: Notificação para Apresentação de Defesa – Julgamento das Contas do Exercício de 2021 (Processo TC nº 22100361-7)**

**Excelentíssimo Senhor,**

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão, no uso das atribuições que me são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, em conformidade com o disposto nos artigos 160, 161, 162 e 163, e em observância ao artigo 23, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão, venho, por meio deste, **NOTIFICAR** Vossa Senhoria acerca do julgamento das contas referentes ao **Exercício Financeiro de 2021**, sob sua gestão como Prefeito do Município de Ribeirão, conforme **Processo TC nº 22100361-7, que será realizada em 04 de junho de 2025, na 12ª Sessão Ordinária, na hora regimental (10h00)**, no Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão, conforme horário regimental. Nos termos do artigo 163 do Regimento Interno, Vossa Senhoria, ou seu representante legal devidamente constituído, poderá apresentar defesa oral durante a sessão, limitada a 15 (quinze) minutos.

Para quaisquer esclarecimentos, a Secretaria da Câmara Municipal encontra-se à disposição pelo telefone (81) 99107.5637 ou no endereço supracitado.

Na oportunidade, reiteramos o compromisso desta Casa Legislativa com a transparência, o devido processo legal e o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme preconizam a Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 86, §1º) e a Lei Orgânica do Município.

Respeitosamente,

*Edgar José da Silva Neto*  
**Edgar José da Silva Neto**  
**Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão**





## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2025

<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO
POR UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/>
A FAVOR	<input type="checkbox"/>
CONTRA	<input type="checkbox"/>
Em <u>04</u> de <u>junho</u> de <u>2025</u>	
_____ Presidente	

Aprova com ressalvas as contas de governo do Município de Ribeirão, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a gestão do Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão.

A Câmara Municipal de Ribeirão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, artigo 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e **CONSIDERANDO**:

- O **PARECER PRÉVIO** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), **Processo TC nº 22100361-7**, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 09/05/2024, que recomenda a aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Ribeirão, relativas ao exercício de 2021;
- O **PARECER JURÍDICO**, que válida a legalidade do processo, destacando o respeito ao contraditório, à ampla defesa e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recomendando a aprovação com ressalvas;
- O **PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa Legislativa, que, após análise do Parecer Prévio do TCE-PE e do Parecer Jurídico, recomenda, por **unanimidade**, a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das referidas contas;
- O contexto excepcional da pandemia de COVID-19, que impactou as finanças municipais, reconhecido pela Emenda Constitucional nº 119/2022 e pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que flexibilizam limites constitucionais e fiscais para os exercícios de 2020 e 2021;
- Os esforços do gestor em mitigar irregularidades, como a redução de restos a pagar e o recolhimento integral de contribuições previdenciárias;





**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas de Governo do Município de Ribeirão, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, em conformidade com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Processo TC nº 22100361-7).

**Art. 2º** - **RECOMENDA-SE** ao atual gestor do Município de Ribeirão, ou a quem o suceder, a adoção das seguintes medidas, conforme orientações do TCE-PE:

**I** - Elaborar a Lei Orçamentária Anual (LOA) em conformidade com os requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II** - Adotar medidas efetivas para garantir o cumprimento do investimento mínimo em educação nos próximos exercícios, nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022;

**III** - Implementar medidas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial da Lei Complementar Federal nº 178/2021, garantindo a readequação ao limite legal em prazo razoável;

**IV** - Aprimorar a gestão orçamentária, financeira e previdenciária, especialmente no que tange à sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

**Art. 3º** – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão, 23 de maio de 2025.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Presidente: Waldemir Almeida da Silva:** \_\_\_\_\_

**Relatora: Ana Paula de Sousa Silva:** \_\_\_\_\_

**Membro: Marco Olegário da Silva:** \_\_\_\_\_





**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES FINANÇAS E ORÇAMENTO E  
JUSTIÇA E REDAÇÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 -  
PROCESSO TCE-PE Nº 22100361-7**

**Interessado: Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão**

**Assunto: Julgamento das Contas de Governo – Exercício 2021**

<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO
POR UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/>
A FAVOR	<input type="checkbox"/>
CONTRA	<input type="checkbox"/>
Em 04 de Junho de 2025	de REXS
Presidente	

**Ementa: Análise do Parecer Prévio do TCE-PE, Parecer Jurídico e recomendação de aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Ribeirão, exercício 2021.**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Finanças e Orçamentos e Justiça de Redação da Câmara Municipal de Ribeirão, em atendimento às suas atribuições regimentais, analisou o Processo TC nº 22100361-7, referente às contas de governo do **ex-Prefeito Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão**, relativas ao **Exercício Financeiro de 2021**. A análise abrangeu:

- 1. Parecer Prévio do TCE-PE:** Emitido na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 09/05/2024, recomenda a aprovação com ressalvas das contas, considerando irregularidades mitigadas pelo contexto da pandemia de COVID-19.
- 2. Parecer Jurídico:** Conclui que o Parecer Prévio está juridicamente fundamentado, respeitando o contraditório, a ampla defesa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recomendando a aprovação com ressalvas.
- 3. Defesa Apresentada pelo Ex-Gestor – Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão –** Destacando a situação gerada pela pandemia; Adoção de medidas corretivas reconhecidas pelo próprio TCE-PE e Ausência de má-fé e dolo.





## ANÁLISE

O Parecer Prévio do TCE-PE identificou irregularidades, com destaque para:

- *Despesa Total com Pessoal (DTP): Extrapolação do limite de 54% da RCL, atingindo 56,69%. A Lei Complementar nº 178/2021 permite readequação até 2032, atenuando a irregularidade.*
- *Educação: Aplicação de 19,79% das receitas, abaixo do mínimo de 25% (art. 212, CF). A Emenda Constitucional nº 119/2022 isenta responsabilização para 2020 e 2021, desde que compensado.*
- *Outras Falhas: Inconsistências orçamentárias, déficit financeiro, atrasos nos duodécimos e desequilíbrio atuarial no RPPS, considerados no contexto de crise sanitária.*

**As Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento e de Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Ribeirão**, no uso das atribuições regimentais e constitucionais, e com base no artigo 82 da Lei Orgânica do Município e no artigo 144 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, após análise do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como da documentação anexa, deliberam pelo seguinte parecer conjunto sobre a Prestação de Contas do Governo Municipal, exercício financeiro de 2021 – Prefeitura Municipal de Ribeirão.

**Destaca-se que foram rigorosamente observados todos os princípios constitucionais e administrativos, especialmente os da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e da transparência. O ex-prefeito Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão foi devidamente notificado, nos termos do Ofício nº 048/2025 – Câmara Municipal de Ribeirão, expedido em 25 de abril de 2025, e recebido pelo ex-gestor em 29 de abril de 2025. Este apresentou sua Defesa Técnica em 16 de maio de 2025, às 12h28min, devidamente protocolada na Secretaria legislativa da Câmara Municipal de Ribeirão.**

Os vereadores desta Casa Legislativa receberam formalmente o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, oriundo da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 09 de maio de 2024, conforme protocolo de recebimento devidamente registrado na Secretaria Legislativa.

O relatório técnico do TCE-PE apontou inconformidades relacionadas ao descumprimento do limite mínimo em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), relativizado pela Emenda Constitucional nº 119/2022, além de índice insuficiente de transparência municipal e recomendações para aprimoramento da gestão fiscal e administrativa. O Acórdão nº 22100361-7 culminou com parecer pela aprovação das contas com ressalvas, reconhecendo o contexto excepcional vivenciado durante o exercício de 2021.





O Parecer Jurídico nº 023/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ribeirão, devidamente acostado aos autos, também opinou pela aprovação com ressalvas, corroborando com o entendimento técnico e jurídico, mantendo todas as recomendações constantes no Acórdão do Tribunal de Contas.;

Decide, por unanimidade, **APROVAR COM RESSALVAS** as contas de governo do Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, relativas ao exercício de 2021, em consonância com o Parecer Prévio do TCE-PE.

## RECOMENDAÇÕES

1. Implementar as medidas recomendadas pelo TCE-PE, especialmente quanto à adequação da DTP, ao investimento em educação e à conformidade da LOA com a LRF e a CF.
2. Monitorar a sustentabilidade do RPPS, revisando alíquotas conforme avaliações atuariais.
3. Aprimorar a gestão orçamentária e financeira para evitar recorrência de irregularidades.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão, 23 de maio de 2025.

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Waldemir Almeida da Silva (Presidente): WAS

Ver<sup>a</sup>. Ana Paula de Sousa Silva (Relatora): Ana Paula

Ver. Marco Olegário da Silva (Membro): Marco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Cícera Valquíria Mendes do Nascimento – Presidente: Cícera Valquíria Mendes do Nascimento

Waldemir Almeida da Silva – Relator: WAS

Antônio Carlos de Azevedo Filho – Membro: Antônio Carlos de Azevedo Filho



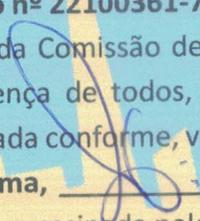


## ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

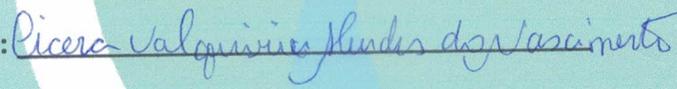
Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (23.05.2025), às dez horas (10h00), na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Ribeirão, situada à Rua João Pessoa, nº 549, Centro, Ribeirão, Estado de Pernambuco, reuniram-se, de forma conjunta, as Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento e de Legislação e Justiça, desta Casa Legislativa, com a finalidade de proceder à análise do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, constante do Acórdão nº 22100361-7, relativo ao Processo TCE-PE nº 22100361-7, que versa sobre o julgamento das Contas de Governo do Município de Ribeirão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do ex-Prefeito Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão. 1. ABERTURA DOS TRABALHOS: A reunião foi aberta pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Waldemir Almeida da Silva, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, que, após cumprimentar os presentes, ressaltou a importância e a responsabilidade deste ato no âmbito do controle externo, que é competência constitucional da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão, em consonância com o artigo 144 do Regimento Interno. 2. DOS DOCUMENTOS ANALISADOS: Foram formalmente apresentados e analisados os seguintes documentos: A) Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), oriundo da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 09 de maio de 2024, que, após análise técnica, opinou pela aprovação com ressalvas das Contas do exercício de 2021, mantendo recomendações para ajustes administrativos e fiscais. B) Defesa apresentada pelo ex-Prefeito Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, devidamente protocolada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal em 16 de maio de 2025, às 12h28min, dentro do prazo legal estabelecido no Ofício nº 048/2025 – Câmara Municipal de Ribeirão, expedido em 25 de abril de 2025 e recebido pessoalmente pelo interessado em 29 de abril de 2025, conforme comprovante de recebimento juntado aos autos. C) Relatório detalhado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que destacou as seguintes inconformidades: C.1.) Aplicação insuficiente em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), inferior ao mínimo constitucional, mas mitigada pelos efeitos da Emenda Constitucional nº 119/2022, devido às consequências da pandemia da COVID-19. C.2.) Despesa com Pessoal, embora elevada, encontra respaldo no regime especial da Lei Complementar nº 178/2021, que disciplina ajustes até 2032. C.3.) Déficit financeiro estrutural, desequilíbrio atuarial do RPPS, e índice insuficiente de transparência, conforme aferido pelo Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE). C.4.) Recomendações expressas para melhorias no controle interno, gestão fiscal, educação, planejamento e transparência pública. C.5.) Parecer Jurídico nº 023/2025, emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, o qual, após análise técnica e jurídica, opinou pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2021, mantendo integralmente as recomendações constantes do Acórdão do TCE-PE e ressaltando a observância dos princípios da ampla defesa, contraditório, publicidade, razoabilidade, eficiência e legalidade administrativa. 3. DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES: Durante a reunião, foi aberta a palavra aos membros das Comissões, que teceram considerações sobre os fatos analisados. Todos reconheceram que: 3.1.) Foram rigorosamente observados todos os trâmites legais e regimentais,





especialmente quanto aos princípios da **ampla defesa, contraditório e publicidade**, uma vez que o ex-gestor foi devidamente notificado, apresentou sua defesa técnica dentro do prazo, e todos os atos foram devidamente publicizados e registrados nos autos. 3.2.) As irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas não configuram dolo, má-fé ou desvio de recursos, mas sim falhas de natureza **formal, administrativa e gerencial**, as quais foram parcialmente justificadas pela situação emergencial decorrente da pandemia e estão passíveis de correção. **4. DAS DELIBERAÇÕES FINAIS** Após a análise minuciosa de todos os documentos, considerando o conteúdo do **Parecer Prévio do Tribunal de Contas, do Relatório Técnico do TCE-PE, da Defesa apresentada pelo interessado, do Parecer Jurídico nº 023/2025**, e dos princípios constitucionais e legais aplicáveis, a **Comissão de Finanças e Orçamento**, em conjunto com a **Comissão de Legislação e Justiça**, deliberou: **4.1) Pela elaboração do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025, que dispõe sobre a aprovação, com ressalvas, das Contas do Governo do Município de Ribeirão, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do ex-Prefeito Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, mantendo-se todas as recomendações constantes no Acórdão nº 22100361-7 do TCE-PE.** **5. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, **Vereador Waldemir Almeida da Silva**, agradeceu a presença de todos, declarando encerrada a presente reunião, da qual foi lavrada esta **Ata**, que, lida e achada conforme, vai por todos assinada. Nada mais havendo a tratar, eu, **Pierre Leon Castanha de Lima**,  Secretário Legislativo, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada pelos membros das comissões presentes.

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

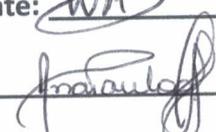
Cícera Valquíria Mendes do Nascimento – Presidente: 

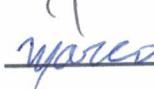
Waldemir Almeida da Silva – Relator: 

Antônio Carlos de Azevedo Filho – Membro: 

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Waldemir Almeida da Silva – Presidente: 

Ana Paula de Sousa Silva – Relatora: 

Marco Olegário da Silva – Membro: 





## PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 023/2025

**EMENTA:** *Análise Jurídica sobre o Julgamento das Contas do Governo do Município de Ribeirão, exercício de 2021. Fundamentação na Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara e Jurisprudência do TCE-PE. Parecer pela aprovação com ressalvas, mantendo-se as recomendações constantes no Acórdão nº 22100361-7.*

### I – DOS FATOS

Trata-se de exame das Contas de Governo do Município de Ribeirão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do então Prefeito Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, cujo parecer prévio foi emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, no Acórdão nº 22100361-7, com recomendação pela aprovação com ressalvas.

### II – DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Nos termos do artigo 82, §1º, da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 144 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão, compete à Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, realizar o controle externo, que compreende, entre outras competências, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito.

### III – DO RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS (TCE-PE)

O relatório do TCE-PE apontou como principais inconformidades:

- 1. Descumprimento do limite mínimo na aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), relativizado pela Emenda Constitucional nº 119/2022.*
- 2. Índice de Transparência dos Municípios insuficiente.*
- 3. Recomendações de aprimoramento da gestão fiscal e administrativa.*

### IV – DA DEFESA APRESENTADA PELO EX-PREFEITO

A Defesa destacou:

- Situação excepcional gerada pela pandemia.*



- *Adoção de medidas corretivas reconhecidas pelo próprio TCE-PE.*

- *Ausência de má-fé ou dolo.*

## V – DO MÉRITO JURÍDICO

O julgamento das contas é de natureza política (art. 82 da LOM e art. 144 do RI). **O parecer do TCE-PE é opinativo**, podendo ser afastado por dois terços dos membros da Câmara (art. 82, §1º, da LOM e art. 61, III do RI), o que não se aplica no presente caso, dado o parecer pela aprovação com ressalvas.

## VI – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

- *Lei Orgânica do Município de Ribeirão (Art. 82, §1º);*
- *Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão (Art. 144);*
- *Constituição Federal (Art. 31, §1º);*
- *Jurisprudência do TCE-PE.*

## VII – CONCLUSÃO

Este Parecer Jurídico é pela aprovação das Contas do exercício financeiro de 2021 do ex-prefeito Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, com ressalvas, devendo a Câmara acompanhar o cumprimento integral das recomendações do Acórdão do TCE-PE.

## VIII – ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se este parecer à Comissão de Finanças e Orçamento, composta pelos Vereadores Waldemir Almeida da Silva (Presidente), Ana Paula de Sousa Silva (Relatora) e Marco Olegário da Silva (Membro).

Ribeirão, 20 de maio de 2025.

**Yuri Rafael Mayer Correia**  
OAB/PE nº 38.736

**Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ribeirão**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÃO.

Processo de Prestação de Contas TC nº 22100361-75  
Exercício 2021

Recibido em:  
16/05/2025  
às 12h28min

1

**MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**, devidamente qualificado nos autos do processo de prestação de contas de GOVERNO do exercício de 2021 em epígrafe, tendo sido notificado por essa Augusta Casa Legislativa para apresentar manifestação acerca do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a esta casa legislativa a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das referidas contas, vem à presença de Vossas Excelências, expor e ao final requerer a aprovação, da aludida prestação de contas, objeto da presente manifestação, na linha e entendimento esposado pela Egrégia Corte de Contas, vez que, em suma, restaram dois possíveis descumprimentos, quais sejam: DTP que extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 56,69% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria, contudo, esse descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal, está amparada na aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em no mínimo 10% ao ano a partir de 2023 e a existência de descumprimento do limite mínimo na aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, todavia mitigado por força da Emenda Constitucional nº 119/2022, que reconheceu as excepcionalidades impostas pela pandemia, isentando os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença fosse compensada nos anos subsequentes, tudo de acordo com o Acórdão abaixo colacionado:

VOTO pelo que segue:

DESPESA COM PESSOAL. MANUTENÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITE.

ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite mínimo na aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Isso se dá pela aplicação da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional nº 119/2022 que, reconhecendo as excepcionalidades impostas pela pandemia, isenta os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença seja compensada nos anos subsequentes;
2. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de mesmo com a existência de descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em no mínimo 10% ao ano a partir de 2023;
3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício;

**CONSIDERANDO** que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 56,69% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023;

**CONSIDERANDO** que o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 19,79%, contrariando o art. 212 da CF;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 119/2022, reconhecendo as excepcionalidades impostas pela pandemia, isenta os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença seja compensada nos anos subsequentes;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

**MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO:**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a aprovação com ressalvas das contas do Sr(a). MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, relativas ao exercício financeiro de 2021.**

Inobstante todos os pontos elencados no Relatório de Auditoria tenham sido rechaçados ou ilididos pela defesa prévia e/ou pela análise técnica do gabinete do Conselheiro Relator, restaram dois pontos que foram aprovados, contudo foram objeto de apontamento pelo TCE/PE, ao qual aprofundaremos melhor o assunto.

Quanto aos outros apontamentos trataremos superficialmente, se necessário, apenas por amor ao debate e para melhor conhecimento de Vossas Excelências.

Sendo assim, no que concerne a aplicação, no exercício, do percentual de 19,79% das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, é importante destacar que 2021 foi um ano atípico devido a pandemia desencadeada pelo Coronavírus (2019-nCoV), como é de conhecimento de todos. O ano letivo foi diretamente afetado com a ausência de aulas regulares. Nesse contexto, foi necessário a readequação do planejamento das atividades afinentes à educação municipal e da execução do orçamento previamente programado, ocorrendo a suspensão de contratos de transporte escolar, de fornecimento de material utilizado em sala de aula, além da diminuição das despesas com segurança e limpeza, energia, merenda, gerando uma inesperada diminuição de gastos com educação.

A situação discorrida acima resultou na propositura da Proposta de Emenda à Constituição n.º 13, de 2021, cuja justificativa define claramente a dificuldade enfrentada pelos Municípios para atendimento dos 25%, eis o teor

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados, que se encontram diante da necessidade de tomar providências de caráter excepcional para cumprir as diversas obrigações constitucionais e legais que lhes cabem.

Entre outros dados que revelam a dimensão da crise, vinte Estados registraram queda de R\$ 16,4 bilhões de arrecadação nos primeiros seis meses de 2020, em comparação com o mesmo período de 2019. A maioria dos Municípios registra igualmente perda de recursos com o revés econômico provocado pela pandemia.

Enquanto enfrentam significativa queda em suas arrecadações, os entes subnacionais precisam direcionar maior volume de recursos próprios para ações de prevenção de contágios do

novo coronavírus, bem como para o tratamento das pessoas que contraíram a doença. Além disso, de uma forma ou de outra, esses entes tiveram também de adotar medidas de apoio às atividades econômicas em seus territórios, em um grande esforço para amenizar os drásticos efeitos sociais do desaquecimento das atividades produtivas.

Ao mesmo tempo, verifica-se redução em algumas despesas de natureza educacional, por força da suspensão de aulas ocorrida em praticamente todas as redes públicas de ensino. O caso do transporte escolar é o mais evidente. Uma vez que crianças e jovens matriculados em escolas de ensino fundamental e de ensino médio deixaram de frequentar as aulas presenciais, houve efetiva redução das despesas de manutenção dos veículos destinados a essa atividade.

De todo modo, pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), intitulada "Desafios Educacionais na Pandemia em 2020", feita com 3.988 gestores municipais – 71,6% do total –, revela o empenho das prefeituras em assegurar o direito à educação: 97,5% delas conceberam algum tipo de iniciativa pedagógica não presencial nas respectivas redes escolares, como a distribuição de material pedagógico impresso aos alunos (98,2% das redes municipais) e o desenvolvimento de atividades de ensino por meio digital (81,1% das redes municipais). Apesar de 82,1% das prefeituras consultadas acreditarem que não será possível retomar as aulas presenciais em 2020, 70,4% delas já tinham planos de retorno elaborados ou em fase de elaboração. Dessa forma, os municípios estão sendo levados a investir somas significativas de recursos próprios, em grande parte não considerados de natureza educacional, na preparação de medidas de segurança sanitária nas escolas.

Ademais, outras ações são desenvolvidas pelos municípios para reduzir o impacto da pandemia na trajetória escolar dos estudantes, igualmente sem a possibilidade de computar todas as despesas pertinentes na rubrica de educação. Assim, conforme outro levantamento da CNM, realizado em junho deste ano, 85% dos 1.195 gestores municipais entrevistadas haviam distribuído alimentos às famílias dos estudantes durante a suspensão das aulas, em 54% dos casos também com o uso de recursos próprios. A esse respeito, cumpre considerar que, segundo cálculo feito pela CNM, o investimento federal do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) não chega

informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível para os exercícios de 2020 e 2021.

Diante do contexto, é nítida a dificuldade enfrentada pelos Municípios para aplicação do Mínimo Constitucional de 25% no ensino, sendo consideradas, então, as dificuldades singulares ocasionadas pela pandemia.

Outrossim, para um julgamento equitativo, é fundamental que seja considerado o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas** a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

No caso em apreço devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais, diante de uma situação atípica, que exigiu um longo período de adaptação do Município.

De mais a mais, por tudo isso que o referido descumprimento do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 19,79%, quando deveria ser o mínimo de 25% contrariando o art. 212 da CF É que a Emenda Constitucional nº 119/2022, reconhecendo as excepcionalidades impostas pela pandemia, isenta os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença fosse compensada nos anos subsequentes;

Outrossim, não poderia a gestão utilizar recursos de forma deliberada em despesas aleatórias em razão da ausência de gastos com transporte de alunos, dentre outras despesas que foram inviabilizadas pela pandemia, requerendo, assim, desde já a sua aprovação, na linha esposada pela Corte de Contas Estadual.

De outra banda, como bem descrito no próprio Relatório de Auditoria, "o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF e, considerando que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou

	ER3.017.00	EEA.017.00		
Materiais de Consumo para Distribuição Gratuita			445.573,84	0,45%
Outros Auxílios			4.851,55	0,39%
Serviços de Consultoria			9.001,08	0,34%
Outras Despesas			6.164,12	0,19%
Díárias - Civil			7.443,00	0,12%
Indenizações			4.993,24	0,08%
Indenizações			9.782,93	0,07%
Despesas de Exercícios Anteriores	70.775,67	70.775,67	70.775,67	0,06%

Com a devida vênia, há uma inconsistência na atualização do sistema Tome Conta, vez que houve envio dos dados relativos à execução orçamentária e financeira por meio do SAGRES EOF, no dia 28 de janeiro de 2022, conforme comprova o recibo em anexo (**doc. 02, da prestação de contas**), no entanto, não houve a atualização da base de dados do Tome Conta, conforme comprova o print acima colacionado.

Além disso, ao traçar o comparativo entre as despesas disponibilizadas no Tome Conta e aquelas disponíveis no SICONFI a auditoria não considerou as despesas intra-orçamentárias, aumentando a suposta divergência.

De igual forma, não houve a atualização das receitas após o envio dos dados para o Sagres.

Receita	Receita Arrecadada (R\$)
Recitas Correntes	182.074.249,39
Recitas de Capital	942.897,30
Recitas Correntes Intra-Orçamentárias	834.289,91
Dedução de Receitas	- 10.612.573,53

Fonte: SAGRES | (Última atualização: 31/12/2021)

As informações aqui apresentadas refletem o conteúdo enviado pelos gestores e não representam, necessariamente, dados auditados. Apenas são exibidas as receitas com valores arrecadados diferentes de zero.

Em continuidade o Município de Ribeirão apresentou, no exercício financeiro de 2021, um quadro de receita subestimada, na medida em que resultou em um superávit de arrecadação de receitas correntes no valor de R\$ 20.716.950,03.

Importa destacar que os exercícios financeiros de 2020 e 2021 foram anos atípicos, onde havia uma expectativa de diminuição de repasses face as dificuldades de arrecadação de impostos em decorrência das restrições das atividades do comércio, entre outras. Entretanto, houve uma retomada do crescimento da economia, que, inicialmente, não estava prevista, gerando excessos de arrecadação em diversas receitas.

Outro fator a ser considerado, foram os recursos repassados aos municípios pelo Governo Federal, para combate a pandemia, notadamente

no exercício de 2021, receitas que não estavam previstas no elaboração do orçamento, devendo se considerar que o crescimento da arrecadação se deu em meio a uma grave crise desencadeada pelo coronavírus, o que dificultou de forma expressiva a previsão orçamentária, devendo este fato ser levado em consideração para fins de um julgamento equitativo das contas do Defendente.

Nos apontamentos, a Auditoria alega que existe Programação financeira e cronograma mensal de desembolso em obediência ao art. 13 da LRF, evidenciando as receitas desdobradas por metas bimestrais, exigindo apenas, que a programação financeira seja elaborada pela sazonalidade com base em estudo técnico-financeiro.

O processo de elaboração da programação financeira e do cronograma de desembolso consiste em uma tarefa complexa, considerando que as prioridades quanto as alocações dos recursos podem ser modificadas ao longo do exercício financeiro, havendo que se considerar, ainda, o impacto econômico causado pela pandemia do Coronavírus que dificultou sobremaneira a projeção para efetivação da programação financeira.

É importante ainda ressaltar que, no exercício financeiro de 2023 a Programação Financeira do Município foi elaborada com estrita observância a sazonalidade, conforme comprova a cópia do Decreto em anexo.

Noutro giro, a Legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente o § 8º do art. 165 da Constituição da República e o inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, permitem que conste da Lei Orçamentária Anual autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, não estabelecendo qualquer limitação quanto à fixação do percentual.

Nessa toada, os créditos adicionais foram realizados dentro dos limites e condições estabelecidos no Capítulo III (Das Autorizações e Créditos Adicionais) da Lei Orçamentária Anual, com estrita observância aos artigos 8º e 9º, inexistindo qualquer transgressão legal.

É necessário registrar que a legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei n.º 4.320/64, como jpa relatado no parágrafo inicial, não atribui qualquer limitação quanto à fixação de percentual para abertura de créditos adicionais e que a Lei Municipal n.º 1.616/2020 (LOA/2021) seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto aos artigos 8º e 9º, que estabelecem as autorizações para suplementação por meio de Decreto.

Destaque-se, por seu turno, que o §8º do art. 165 da Constituição Federal, coadunado ao inciso I do art. 7º da Lei nº 4.320/1964, permitem que conste na

Lei Orçamentária Anual Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, não impondo qualquer espécie de limitação quanto à fixação do percentual, cabendo ao legislador municipal/estadual aprovar o percentual conveniente.

De acordo com a alínea "a", do inciso I, do artigo 8º da LOA/2020, o município poderia suplementar até 40% da despesa fixada. Conforme evidenciado pela própria Auditoria às fls. 30 do Relatório, o Município manteve-se dentro do percentual estabelecido conforme transcrição:

"Desta forma, foram abertos, submetidos ao limite de 40%, R\$ 39.393.873,16, que corresponde a 37,55%.

Verifica-se, portanto, que não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo".

Quanto aos dispositivos contidos nos demais incisos e artigos do Capítulo III da Lei Orçamentária Anual de 2021, é importante destacar que se trata de instrumentos que visam a desburocratização dos procedimentos administrativos.

Corroborando com o entendimento, é importante destacar que até mesmo o Estado de Pernambuco, por meio da Lei n.º 18.123, de 28 de dezembro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023, estabeleceu diversos dispositivos similares aos contidos na Lei Orçamentária de Ribeirão para o exercício financeiro de 2021, visando desburocratizar os procedimentos administrativos. Eis o teor:

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a:

- I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada;
- II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 880.007.900,00 (oitocentos e oitenta milhões, sete mil e novecentos reais), conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal;
- III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II deste artigo, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de

Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável;

**IV** - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para viabilizar alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39, da Lei nº 17.922, de 2022;

**V** - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias;

**VI** - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39, da Lei nº 17.922 de 2022, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV;

**VII** - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias; e

**VIII** - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada para o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para

viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias;

Parágrafo Único. O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita.

Art. 11. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35, da Lei nº 17.922, de 2022.

§ 1º. As modificações orçamentárias de que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

- I - Categorias Econômicas;
- II - Grupos de Natureza de Despesa;
- III - Modalidades de Aplicação; e
- IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no art. 36, da Lei nº 17.922, de 2022.

Nesse sentido, atente-se que não há qualquer irregularidade na fixação de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares, nem no estabelecimento de dispositivos que autorizem a abertura destes créditos em situações excepcionais e que todos os créditos adicionais realizados obedeceram ao disposto na LOA, inexistindo irregularidade.

Ainda sobre outro assunto, fazendo uma análise mais detalhada no Balanço Patrimonial de 202, no quadro de Superávit/Déficit Financeiro, verifica-se que a gestão conseguiu reduzir o retro mencionado déficit de R\$

20.706.050,43 (2020) para R\$ 18.094.656,70 (2021), o que representa uma melhora de 12,61% em relação ao ano anterior.

Nesse contexto, não é difícil constatar o resultado obtido pela Gestão na redução do déficit, sob todos os aspectos, positivo e digno de ser considerado para fins de um julgamento justo, com parecer pela aprovação com ressalva das contas do Defendente, motivo pelo qual se requer que o apontamento seja relevado ao campo das recomendações.

Ainda, conforme fora defendido anteriormente, os Municípios enfrentaram enormes dificuldade para aplicação de recursos na educação, notadamente pela suspensão das aulas, tendo sido suspensa a execução de diversos contratos, como os de transporte, por exemplo.

Nesse contexto, a utilização dos recursos disponíveis tornou-se uma difícil tarefa para os gestores. Por oportuno, cabe destacar que com base no entendimento trazido pela Emenda Constitucional 13/2021, que relativizou o disposto no art. 212 da Constituição Federal, há que se relevar o presente apontamento ao campo das recomendações, por ser medida de justiça.

Diante do exposto, resta comprovado que INEXISTE qualquer irregularidade.

Ainda mais, embora o Município de Ribeirão tenha apresentado um desequilíbrio financeiro e atuarial é necessário que se considere que os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao RPPS se deram em sua integralidade.

Dito isso, no presente item, aponta o Relatório de Auditoria que o RPPS apresentou em desequilíbrio atuarial, vez que não foram adotadas as alíquotas de contribuição sugerida pela Avaliação Atuarial.

Ora, Douto Conselheiro Relator, o maior desafio que se coloca para tornar um RPPS equilibrado, refere-se à solução a ser dada ao déficit atuarial formado EXCLUSIVAMENTE no passado, quando não estavam submetidos ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Considerado apenas o custo normal dos RPPS, as necessidades de custeio para fazer frente aos benefícios são bastante razoáveis e demandam dos entes federativos contribuições inferiores àquelas que teriam, caso seus servidores estivessem vinculados ao RGPS.

Porém, quando se acrescenta o custo suplementar necessário para resolver o problema do déficit atuarial passado, a situação torna-se muito mais complexa, dado o esforço financeiro que essa tarefa exige.

Embora as reformas de 1998 e 2003 tenham eliminado distorções nos critérios de concessão dos benefícios, há alguns pontos significativos para o custo previdenciário que deverão voltar a ser debatidos no futuro, dos quais se destacam: a diferença nos critérios de aposentadoria entre homens e mulheres; **a aposentadoria favorecida dos professores**; o tratamento concedido ao benefício de pensão por morte.

Além dessas questões, comuns aos RPPS, cabe mencionar a instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos, permitindo fixar o limite máximo dos benefícios do RGPS para as aposentadorias e pensões dos RPPS. Como a configuração do plano de benefícios dos RPPS é de ordem constitucional, não comportando medidas de gestão que impliquem redução expressiva de seu custo, não há solução possível para o déficit atuarial que não exija a destinação de maior volume de recursos para a previdência dos servidores.

Então o administrador público se vê diante de um dilema, pois terá que retirar recursos do orçamento que poderiam ser utilizados em seus projetos de governo (obras, expansão de serviços públicos, investimentos sociais), com grande visibilidade política e satisfação de demandas imediatas da população, para destiná-los a atender a necessidades não imediatas de uma parcela da coletividade, com retorno que pode até ser visto como negativo.

Contudo, a efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos, além de ser em si uma política pública, é política que se reflete em outras políticas, pois afeta a capacidade de aquele ente federativo realizar as suas políticas públicas.

Embora existam diferentes alternativas colocadas para o equacionamento do déficit atuarial passado, a construção de um novo modelo, que assegure de forma permanente o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, conduz necessariamente à transição definitiva para o regime de capitalização como seu principal regime de financiamento.

Não obstante, é de se destacar que o ora defendente vem realizando uma administração com responsabilidade fiscal, devidamente comprovado pela diminuição do déficit atuarial em sua gestão, principalmente comparada com a gestão anterior.

No mais, iniciou e firmou convênio com o Ministério da Previdência para realização e operacionalização do COMPREV, o qual passou por várias fases, desde a obtenção da certidão do INSS, até a efetiva análise e liberação da

primeira pasta de servidor, o qual já obteve resultados muitos satisfatórios, com recuperação de mais de R\$ 4.000.000,00 do INSS.

**De mais a mais, é de se destacar, ao final, que não houve durante todo o exercício de 2021, conforme já relatado e comprovado, FALTA ou AUSÊNCIA de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS.**

16

Ao contrário, em verdade, houveram (mês a mês) “aportes financeiros” ou antecipação de receita, através de adiantamentos de parcelamentos firmados, no montante de 1.497.407,25, para fazer face ao pagamento das folhas dos inativos e pensionistas, conforme indicado pela própria auditoria em seu Relatório, tudo de acordo com o relatório em anexo.

Então o que se enxerga claramente é apenas uma questão de contabilização, vez que as alíquotas recolhidas, sejam em forma de contribuição normal, sejam através de adiantamentos de parcelamentos, superaram aquelas alíquotas sugeridas.

Claramente, permissa vênia, falha meramente formal, devendo, dessa forma, utilizando-se dos precedentes do Tribunal de Contas e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **requer, pois, o competente julgamento pela REGULARIDADE DA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS, com a consequente aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, dando-se ao defendente, a devida quitação.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Ribeirão, 16 de maio de 2025.

MARCELLO CAVALCANTI DE  
PETRIBU DE ALBUQUERQUE  
MARANHÃO:65881885449

Digitally signed by MARCELLO  
CAVALCANTI DE PETRIBU DE  
ALBUQUERQUE  
MARANHÃO:65881885449  
Date: 2025.05.16 10:13:55 -03'00'

**MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**



**RECEBIMENTO DA CÓPIA DO PARECER PRÉVIO DO PROCESSO**  
**TCE-PE Nº 22100361-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2021**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO**

Ana Paula de Sousa Silva	Data: <u>07/05/2025</u>	
Antonio Carlos de Azevedo Filho	Data: <u>07/05/2025</u>	
Álvaro Ferreira dos Santos	Data: <u>07/05/2025</u>	
Cícera Valquíria M. do Nascimento	Data: <u>07/05/25</u>	
Edgar José da Silva Neto	Data: <u>07/05/25</u>	
Eliseu Miranda de Barros Silva	Data: <u>13/05/25</u>	
Jalbison Fernando de Jesus Freitas	Data: <u>12/05/2025</u>	
José Rildo do Nascimento	Data: <u>12/05/25</u>	
Lêimisson Leonardo Cravo da Silva	Data: <u>07/05/25</u>	
Marcos Olegário Da Silva	Data: <u>12/05/25</u>	
Melvin Jones de Luna Rio Tinto	Data: <u>07/05/25</u>	
Milson do Nascimento	Data: <u>08/05/25</u>	
Waldemir Almeida da Silva	Data: <u>07/05/25</u>	

**Observações: Esclarecemos que todas as peças do processo acima referido estão disponível para consultas na Secretaria Legislativa.**



Ofício nº045 /2025

Ribeirão/PE, 25 de abril de 2025

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão**  
**Ex-Prefeito do Município de Ribeirão**

**Assunto: Notificação para Apresentação de Defesa – Julgamento das Contas do Exercício de 2021 (Processo TC nº 22100361-7).**

**Excelentíssimo Senhor,**

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão, no uso das atribuições que me são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, em conformidade com o disposto nos artigos 160, 161, 162 e 163, e em observância ao artigo 23, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão, venho, por meio deste, **NOTIFICAR** Vossa Senhoria acerca do julgamento das contas referentes ao **Exercício Financeiro de 2021**, sob sua gestão como Prefeito do Município de Ribeirão, conforme **Processo TC nº 22100361-7**.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), em sua **14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara**, realizada em 09 de maio de 2024, emitiu Parecer Prévio recomendando a **“Aprovação com Ressalvas”** das referidas contas, conforme publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE em 15 de maio de 2024, página 17. O processo transitou em julgado em 16 de agosto de 2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado.

Nos termos do artigo 162 do Regimento Interno, Vossa Senhoria é intimada a, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados do recebimento desta notificação, apresentar **“Defesa Escrita”** ou **“Declarar”**, por escrito, que não pretende apresentar defesa, ao Parecer Prévio do TCE-PE.

A defesa ou declaração deverá ser protocolada na Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão, localizada na Rua João Pessoa, nº 549, Centro, Ribeirão/PE, no horário de expediente (das 07h00 às 13h00).

Ademais, informamos que o julgamento das contas está **AGENDADO PARA A SESSÃO PLENÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE MAIO DE 2025, ÀS 10H00**, no Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão, conforme horário regimental. Nos termos do artigo 163 do Regimento Interno, Vossa Senhoria, ou seu representante





**Câmara Municipal de Ribeirão**  
**Casa "José Coutinho"**

legal devidamente constituído, poderá apresentar defesa oral durante a sessão, limitada a 15 (quinze) minutos.

Ressaltamos que a não apresentação de defesa escrita no prazo estipulado não impede a participação na defesa oral durante a sessão de julgamento, mas recomenda-se o cumprimento do prazo para garantir o pleno exercício do direito de defesa.

Para quaisquer esclarecimentos, a Secretaria da Câmara Municipal encontra-se à disposição pelo telefone (81) 99107.5637 ou no endereço supracitado.

Na oportunidade, reiteramos o compromisso desta Casa Legislativa com a transparência, o devido processo legal e o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme preconizam a Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 86, §1º) e a Lei Orgânica do Município.

Respeitosamente,

**Edgar José da Silva Neto**  
**Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão**

*Ribeirão  
29.04.2025*





## ATA DA 12ª SESSÃO DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

REALIZADA EM 04 DE JUNHO DE 2025.

Ao quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, (04/06/2025), na hora regimental, na Sala de Reuniões da Casa José Coutinho, reuniu-se a Câmara, sob a presidência do Vereador Edgar José da Silva Neto, inicialmente requereu ao Vice-Presidente da Mesa, DD. Vereador Álvaro Ferreira dos Santos, para proceder á chamada nominal das Vereadoras e Vereadores presentes para abertura da sessão ordinária, estando presente as Digníssimas Vereadoras; Ana Paula de Sousa Silva e Cícera Valquíria Mendes do Nascimento, e os Digníssimos Vereadores; Álvaro Ferreira dos Santos, Antônio Carlos de Azevedo Filho, Edgar José da Silva Neto, Eliseu Miranda de Barros Silva, Melvin Jones de Luna Rio Tinto, Jalbison Fernando de Jesus Freitas, José Rildo do Nascimento, Lêimisson Leonardo Cravo da Silva, Marco Olegário da Silva, Milson do Nascimento e Waldemir Almeida da Silva. Após a declaração de presença, o Senhor Presidente, em nome do povo de Ribeirão e suplicando a proteção de Deus, havendo número regimental, deu por abertos os trabalhos da reunião convidando a Vereadora Cícera Valquíria Mendes do Nascimento, para fazer a leitura do Salmo. Após a leitura, o Presidente requereu do DD. Secretário o Ver. José Rildo do Nascimento, para proceder à leitura da Ata da sessão anterior, sendo aprovada por unanimidade. Em sequência, o Senhor presidente solicitou ao Vice-Presidente a leitura do expediente, que constou das **Indicações nº 138, 196 à 198 e 202 à 218/2025; Requerimentos nº 031,033 à 035, 038, 040, 045/2025. Projeto de Lei nº 015, 018, 019 e 022/2025 - (Poder Legislativo). Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025.** Finda a Leitura do Expediente o Senhor Presidente facultou a palavra para os requerimentos verbais, só para Voto de Pesar, não havendo pronunciamento, o Senhor Presidente facultou a palavra para os Vereadores e Vereadoras usarem a tribuna no horário destinado ao **PEQUENO EXPEDIENTE:** Fizeram uso da mesma a digníssima Vereadora Ana Paula de Sousa Silva e Cícera Valquíria Mendes do Nascimento e os Senhores Vereadores, Lêimisson Leonardo Cravo da Silva, Melvin Jones de Luna Rio Tinto, Jalbison Fernando de Jesus Freitas, Álvaro Ferreira dos Santos. Cujos pronunciamentos encontram-se gravados nos arquivos desta Casa. Findo o horário destinado ao pequeno expediente o Senhor Presidente passou à **ORDEM DO DIA:** ocasião em que foi devidamente protocolado e submetido à deliberação do Plenário o Requerimento de Quebra de Interstício, formulado pela Comissão de Finanças e Orçamentos, com a devida subscrição de seus membros, requerendo, nos





termos do artigo 146 do Regimento Interno, a supressão dos interstícios legais, a fim de que os Projetos de Lei constante na presente pauta pudessem ser apreciados e votados, em única discussão e votação, considerando a relevância, a urgência e o interesse público das matérias. O referido Requerimento foi colocado em discussão, sendo ressaltada pelos senhores vereadores a importância de sua aprovação, especialmente pela necessidade de garantir celeridade na tramitação de projetos de grande impacto social e financeiro para o Município. Encerrada a discussão, o Requerimento foi colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade pelos vereadores e vereadoras presentes. Em seguida o Senhor Presidente constando da **Indicação nº 138/2025**- Indicamos à Mesa depois de ouvido o Plenário, obedecido às normas regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora, Ana Carolina Coelho Jordão, MD. Prefeita do Município de Ribeirão que, por meio da Secretaria competente, providencie a construção de uma Quadra Esportiva, no Bairro da Vila Rica, nesta cidade. Preposição de autoria do Vereador Milson do Nascimento, sendo aprovada por unanimidade após as justificativas do autor. **Indicação nº 196/2025** Indicamos à Mesa depois de ouvido o Plenário, obedecido às normas regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora, Ana Carolina Coelho Jordão, MD. Prefeita do Município de Ribeirão que, por meio da Secretaria competente, providencie a implantação de calçamento e de rede de saneamento básico na Rua José Florentino da Silva, localizada na Vila José Mariano (Caxangá), neste município. **Indicação nº 197/2025**- Indicamos à Mesa depois de ouvido o Plenário, obedecido às normas regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora, Ana Carolina Coelho Jordão, MD. Prefeita do Município de Ribeirão que, por meio da Secretaria competente, providencie a instalação de corrimão na Rua José Manoel da Silva, Alto da Fé, neste município. Ambas as preposições de autoria do Vereador Eliseu Miranda de Barros Silva, sendo aprovada por unanimidade após as justificativas do autor. **Indicação nº 198/2025** Indicamos à Mesa depois de ouvido o Plenário, obedecido às normas regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora, Ana Carolina Coelho Jordão, MD. Prefeita do Município de Ribeirão que, por meio da Secretaria competente, providencie a construção de muro de arrimo na Rua do Convento, Eldorado, neste município. Preposição de autoria do Vereador Eliseu Miranda de Barros Silva, sendo aprovada por unanimidade após a justificativa do autor. **Indicação nº 202/2025**- Indicamos à Mesa depois de ouvido o Plenário, obedecido às normas regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora, Ana Carolina Coelho Jordão, MD. Prefeita do Município de Ribeirão que, por meio da Secretaria competente, providencie a instalação de aparelho(s) de ar-condicionado e bebedouro nas dependências do Departamento de Renda deste





município. Preposição de autoria do Vereador Jalbison Fernando de Jesus Freitas, sendo aprovada por unanimidade após a justificativa do autor. **Indicação nº 203/2025-** Indicamos à Mesa depois de ouvido o Plenário, obedecido às normas regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora, Ana Carolina Coelho Jordão, MD. Prefeita do Município de Ribeirão que, por meio da Secretaria competente, providencie a reconstrução do muro de arrimo com 3 metros de comprimento por 1 metro de altura na Rua Acre, nº 45, Bairro Bela Vista II, neste município. **Indicação nº 204/2025-** Indicamos à Mesa depois de ouvido o Plenário, obedecido às normas regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora, Ana Carolina Coelho Jordão, MD. Prefeita do Município de Ribeirão que, por meio da Secretaria competente, providencie a implantação de calçamento e rede de saneamento básico na Travessa José Frazão, situada por trás da Secretaria Municipal de Agricultura, no bairro Bela Vista II, nesta cidade. Ambas as preposições de autoria do Vereador Melvin Jones de Luna Rio Tinto, sendo aprovada por unanimidade após a justificativa do autor. **Indicação nº 205/2025-** Indicamos à Mesa depois de ouvido o Plenário, obedecido às normas regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora, Ana Carolina Coelho Jordão, MD. Prefeita do Município de Ribeirão que, por meio da Secretaria competente, providencie a implantação do Saneamento Básico na Rua São Paulo, iniciando a partir da casa do Sr. Luiz, de número 118, até o final de sua extensão, no Bairro Eldorado, nesta cidade. Preposição de autoria do Vereador Melvin Jones de Luna Rio Tinto, sendo aprovada por unanimidade após a justificativa do autor. **Indicação nº 206/2025-** Indicamos à Mesa depois de ouvido o Plenário, obedecido às normas regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora, Ana Carolina Coelho Jordão, MD. Prefeita do Município de Ribeirão que, por meio da Secretaria competente, providencie a implantação de calçamento e saneamento na Rua do Campo, na Comunidade Agrovila Retiro, Zona Rural, neste município. **Indicação nº 207/2025-** Indicamos à Mesa depois de ouvido o Plenário, obedecido às normas regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora, Ana Carolina Coelho Jordão, MD. Prefeita do Município de Ribeirão que, por meio da Secretaria competente, providencie a implantação de calçamento e saneamento na Rua Piauí, na Comunidade Agrovila Retiro, Zona Rural, neste município. Preposição de autoria do Vereador Waldemir Almeida da Silva, sendo aprovada por unanimidade após as justificativas do autor. **Indicação nº 208/2025-** Indicamos à Mesa depois de ouvido o Plenário, obedecido às normas regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora, Ana Carolina Coelho Jordão, MD. Prefeita do Município de Ribeirão que, por meio da Secretaria competente, providencie a capinação, limpeza e reposição da escadaria da Travessa Carlos Gomes, que interliga o Bairro Novo ao Bairro do Alto da Fé,





neste município. Preposição de autoria do Vereador Cícera Valquíria Mendes do Nascimento, sendo aprovada por unanimidade após as justificativas do autor. **Indicação nº 209/2025**-Indicamos à Mesa depois de ouvido o Plenário, obedecido às normas regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora, Ana Carolina Coelho Jordão, MD. Prefeita do Município de Ribeirão que, por meio da Secretaria competente, providencie a capinação, limpeza e reposição da escadaria da Travessa Carlos Gomes, que interliga o Bairro Novo ao Bairro do Alto da Fé, neste município. Preposição de autoria do Vereador Álvaro Ferreira dos Santos, sendo aprovada por unanimidade após as justificativas do autor. **Indicação nº 210/2025**- Indicamos à Mesa depois de ouvido o Plenário, obedecido às normas regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora, Ana Carolina Coelho Jordão, MD. Prefeita do Município de Ribeirão que, por meio da Secretaria competente, providencie a reforma e pintura do Mercado Público da Vila Aripibú, neste município. **Indicação nº 211/2025**- Indicamos à Mesa depois de ouvido o Plenário, obedecido às normas regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora, Ana Carolina Coelho Jordão, MD. Prefeita do Município de Ribeirão que, por meio da Secretaria competente, que sejam adotadas medidas urgentes para o enfrentamento do assoreamento do Rio Ribeirão, no trecho compreendido entre a Vila Aripibú e a Vila Ferroviária, neste município. Ambas as preposições de autoria da Vereadora Ana Paula de Sousa Silva, sendo aprovada por unanimidade após as justificativas da autora. **Indicação nº 212/2025**- Indicamos à Mesa depois de ouvido o Plenário, obedecido às normas regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora, Ana Carolina Coelho Jordão, MD. Prefeita do Município de Ribeirão que, por meio da Secretaria competente, providencie a troca das lâmpadas dos postes de iluminação pública por Lâmpadas de LED em toda a extensão da Vila Aripibú, neste município. Preposição de autoria da Vereadora Ana Paula de Sousa Silva, sendo aprovada por unanimidade após a justificativa da autora. **Indicação nº 213/2025**- Indicamos à Mesa depois de ouvido o Plenário, obedecido às normas regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora, Ana Carolina Coelho Jordão, MD. Prefeita do Município de Ribeirão que, por meio da Secretaria competente, providencie conclusão do calçamento da Rua José Frazão, Bela Vista II, localizada às margens da antiga BR-101 e no trecho final que se conecta com a rua posterior, no sentido ao bairro Bela Vista I, neste município. **Indicação nº 214/2025**- Indicamos à Mesa depois de ouvido o Plenário, obedecido às normas regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora, Ana Carolina Coelho Jordão, MD. Prefeita do Município de Ribeirão que, por meio da Secretaria competente, providencie a reposição de calçamento e retirada de entulhos na Rua João Castanho de Lima (Rua 11 - Principal), Parte Baixa, Vila Bandeirante,





neste município. Ambas as preposições de autoria da Vereadora Cícera Valquíria Mendes do Nascimento, sendo aprovada por unanimidade após as justificativas da autora. **Indicação nº 215/2025-** Indicamos à Mesa depois de ouvido o Plenário, obedecido às normas regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora, Ana Carolina Coelho Jordão, MD. Prefeita do Município de Ribeirão que, por meio da Secretaria competente, providencie a troca da iluminação pública para lâmpadas de LED na Comunidade Agrovila Retiro, Zona Rural, neste município. Preposição de autoria do Vereador Waldemir Almeida da Silva, sendo aprovada por unanimidade após as justificativas do autor. **Indicação nº 216/2025-** Indicamos à Mesa depois de ouvido o Plenário, obedecido às normas regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora, Ana Carolina Coelho Jordão, MD. Prefeita do Município de Ribeirão que, por meio da Secretaria competente, providencie a implantação de calçamento e saneamento básico na Rua Projetada, tendo como ponto de referência: descendo em frente à Arena Ribeirão Futebol Society, localizada na Vila Cohab, neste município. Preposição de autoria do Vereador Álvaro Ferreira dos Santos, sendo aprovada por unanimidade após a justificativa do autor. **Indicação nº 217/2025-** O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, indica ao Excelentíssima Senhora Prefeita que por meio da Secretaria competente, seja realizado estudo técnico e de viabilidade para a implantação de um Mercado Público Municipal, com estrutura que contemple: 1) Box ou estandes para artesãos locais; 2) Palco ou área para apresentações culturais e artísticas; 3) Espaço para gastronomia regional, com foco em pequenos empreendedores da cidade. **Indicação nº 218/2025-** O Vereador que esta subscreve, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, indica à Exma. Senhora Prefeita do Município de Ribeirão-PE que seja realizado estudo técnico com vistas à transformação da Rua Dona Fortunata em um boulevard moderno e urbanizado, com as seguintes características: 1) Áreas ajardinadas e paisagismo adequado; 2) Infraestrutura voltada à circulação segura e acessível para pedestres; 3) Calçadas niveladas, com rampas de acessibilidade e mobiliário urbano; 4) Estrutura que favoreça a valorização do comércio local e o convívio social. Ambas as preposições de autoria do Vereador Lêimisson Leonardo Cravo da Silva, sendo aprovada por unanimidade após as justificativas do autor. **Requerimento nº 031/2025-** O vereador que este subscreve requer, na forma regimental, após aprovação pelo Plenário, que seja encaminhado este requerimento à Excelentíssima Prefeita Municipal Ana Carolina Coelho Jordão e à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, solicitando a celebração de parcerias com o SENAI e o SENAC para a criação de cursos profissionalizantes no município de Ribeirão-PE. **Requerimento nº 033/2025-** O Vereador que este





subscrive requer, na forma regimental, após aprovação pelo Plenário, que seja encaminhado este requerimento à Excelentíssima Prefeita Municipal Ana Carolina Coelho Jordão, ao Comandante do 10º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco e à Secretaria de Defesa Social do Estado, solicitando o aumento do efetivo policial no município de Ribeirão - PE, bem como o reforço da Patrulha Rural. Ambas as preposições de autoria do Vereador José Rildo do Nascimento, sendo aprovada por unanimidade após as justificativas do autor. **Requerimento nº 034/2025-** O Vereador que este subscrive requer, na forma regimental, após aprovação pelo Plenário, que seja encaminhado este requerimento à Excelentíssima Prefeita Municipal Ana Carolina Coelho Jordão que, por meio da Secretaria competente, solicitando a manutenção da iluminação pública nas ruas Barão de Sirinhaém, Frutuoso Dias, Av. Rádio Clube e Travessa Santos Dumont, no município de Ribeirão-PE. Preposição de autoria do Vereador José Rildo do Nascimento, sendo aprovada por unanimidade após a justificativa do autor. **Requerimento nº 035/2025-** O Vereador ÁLVARO FERREIRA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer, após ouvido o Plenário, que seja encaminhado um apelo a Excelentíssima Senhora, ANA CAROLINA COELHO JORDÃO, MD. Prefeita do Município de Ribeirão que, por intermédio da Secretaria competente, viabilize a expansão do Projeto Social "Educa Judô" para a Sala de Recursos, neste município. Preposição de autoria do Vereador Álvaro Ferreira dos Santos, sendo aprovada por unanimidade após a justificativa do autor. **Requerimento nº 038/2025-** O Vereador que este subscrive, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem requerer, após ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades legais, que sejam consignados na ata dos trabalhos da presente sessão VOTOS DE APLAUSOS aos profissionais de enfermagem - Celson Cruz Lucas/Juliana de Albuquerque Paulino/Nadylene Patrícia Camello Vasconcellos Araújo/Josiane Maria Araújo, atuam no município de Ribeirão-PE de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à saúde pública e pela dedicação com que exercem suas funções em prol da população. Preposição de autoria do Vereador Lêmisson Leonardo Cravo da Silva, sendo aprovada por unanimidade após a justificativa do autor. **Requerimento nº 040/2025-** O Vereador EDGAR JOSÉ DA SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer, após ouvido o Plenário, que seja encaminhado um apelo a Excelentíssima Senhora, ANA CAROLINA COELHO JORDÃO, MD. Prefeita do Município de Ribeirão, por meio da Secretaria competente, providencie a instalação de dois letreiros com as expressões "EU AMO O CIRA" e "EU AMO ARIPIBÚ", na entrada das referidas localidades deste município. Preposição de autoria do Vereador Edgar José da Silva Neto, sendo aprovada por unanimidade após a justificativa do autor.





**Requerimento nº 041/2025-** Os Vereadores no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requererem, após ouvido o Plenário, que sejam consignados nos anais desta Casa Legislativa VOTOS DE APLAUSOS ao atleta JHONATA JÚLIO DE OLIVEIRA SILVA, natural de Palmares-PE, nascido em 29/01/1997, conhecido esportivamente como RIBEIRÃO, em alusão a cidade de Ribeirão, Estado de Pernambuco, onde passou a residir, pelo feito histórico na conquista da Copa Libertadores de Futsal de 2025, defendendo a equipe do Peñarol, do Uruguai. Preposição de autoria dos Vereadores Edgar José da Silva Neto e Eliseu Miranda de Barros Silva, sendo aprovada por unanimidade após a justificativa do autor.

**Requerimento nº 042/2025-** A Câmara Municipal de Ribeirão, Estado de Pernambuco, por iniciativa do Vereador Milson do Nascimento, nos termos regimentais, concede o presente VOTO DE APLAUSOS ao Sr. Sílvio Silva da Cruz, Diretor Municipal de Tributos e Arrecadação, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à população ribeirãoense à frente do Departamento de Renda do Município. Preposição de autoria do Vereador Milson do Nascimento, sendo aprovada por unanimidade após a justificativa do autor.

**Requerimento nº 043/2025-** O vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer, após ouvido o Plenário, que seja encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal o seguinte pedido: SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRA A DERRUBADA ILEGAL DE ÁRVORES NA VILA FERROVIÁRIA - Ribeirão/PE. Preposição de autoria do Vereador Lêimisson Leonardo Cravo da Silva, sendo aprovada por unanimidade após a justificativa do autor.

**Requerimento conjunto nº 044/2025-** Os Vereadores, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requererem, após ouvido o Plenário, que sejam consignados nos anais desta Casa Legislativa VOTOS DE PESAR pelo falecimento do ex-vereador SEVERINO PEDRO DA SILVA, ocorrido no dia 15 de maio de 2025, na cidade do Recife-PE, sendo esta iniciativa comunicada a família enlutada, através de sua esposa, Sra. MARILENE FERREIRA DA SILVA e filhos e filhas.

**Requerimento conjunto nº 045/2025-** Os Vereadores, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requererem, após ouvido o Plenário, que sejam consignados nos anais desta Casa Legislativa VOTOS DE PESAR pelo falecimento do vigilante, Sr. Edimilson José da Silva do Nascimento, sendo esta iniciativa comunicada a família enlutada, através de seus familiares. Ambos as preposições de autoria de todos os Vereadores desta casa Legislativa, sendo aprovada por unanimidade após a justificativa do autor.

**Projeto de Lei nº 015/2025** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de atrações evangélicas nas festividades municipais de Ribeirão







**José Rildo do Nascimento**  
Secretário

**Ana Paula de Sousa Silva**  
Vereadora

**Antônio Carlos de Azevedo Filho**  
Vereador

**Cícera Valquíria M. do Nascimento**  
Vereadora

**Eliseu Miranda de Barros Silva**  
Vereador

**Jalbison Fernando de Jesus Freitas**  
Vereador

**Lêimisson Leonardo C. da Silva**  
Vereador

**Marco Olegário da Silva**  
Vereador

**Melvin Jones de Luna Rio Tinto**  
Vereador

**Milson do Nascimento**  
Vereador

**Waldemir Almeida da Silva**  
Vereador

